



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 025/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei PMC de nº 025/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal a selecionar Instituição Financeira Oficial para criação e gestão do Fundo Privado de Compensação Ambiental – FPCA.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, o autor narra que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a selecionar Instituição Financeira Oficial para criação e gestão do Fundo de Compensação Ambiental.

No que tange a propositura em debate, cumpre registrar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 250 o Instituto da Compensação. Entretanto, esse refere-se à compensação de forma geral, e não atende aos critérios do fundo privado de que tra a Lei nº 13.668 de 2018.

Seguindo no mesmo patamar a Lei 13.688 de 28 de maio de 2018, autoriza o Instituto Chico Mendes a selecionar instituição financeira oficial para criar e administrar o fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental, veja-se

Art. 144 – Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§5º – A autorização prevista no caput deste artigo estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza.

Porem, após a vigência da Lei, as empresas que detém valores a serem repassados ao Município de Cariacica a título de compensação ambiental, manifestaram-se no sentido de que somente realizariam os repasses por meio do **Fundo de Compensação ambiental**.

Ressalta-se ainda, que a empresa de Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras tem realizado reuniões justo à equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC, apontando quanto à necessidade criação do Fundo Privado de Compensação Ambiental, a fim de atender o que dispõe a Lei Federal.

Na mesma Esfera, é avultoso salientar que a Petrobras S.A. detém consideráveis valores a serem transferidos às Unidades de Conservação Ambiental do Município de Cariacica, o que representa grande possibilidade de desenvolvimento de projeto de proteção da biodiversidade.

Vale esclarecer que a proposta, o fundo Privado de Compensação Ambiental Municipal será gerido por instituição financeira oficial, que será selecionada por meio de Edital de seleção específico para tal finalidade, possibilitando maior transparência e efetividade quanto a aplicação dos recursos, narra o autor da propositura.

É importante ressaltar, que a matéria em destaque, encontra-se fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as iniciativas da leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos, e de pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso XII, assim descreve:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Diapasão, e importante salientar que já existem normas federais que versem sobre o tema objeto da presente matéria, e que regulamentam o artigo 225, §2º, incisos I, II, III e VII da nossa Carta Magna, no que tange ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal nº 9985/2000), a criação do Instituto Chico Mendes (Lei Federal nº 11516/2007), e autorização para escolha da Insituição Ofical para administrar o fundo (Lei Federal nº 13688/2018) dentre outras regulamentações.

No que trange a proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, e sendo competencia desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria em debate, **opina pela sua constitucionalidade**, sobejnado ao veredito final ao Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer

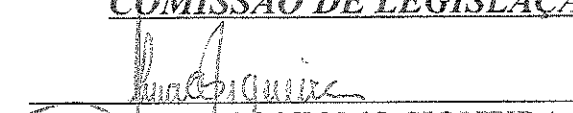
Plenário Vicente Santório, em 31 de outubro de 2019.



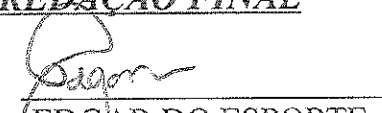
ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/90 deste Parlamento, apóe suas assinaturas o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.